**Universidade de Brasília**

Teoria Geral Do Processo II (Diurno)

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira

Al. Luísa de Mattos Maciel – 14/0151770

Resumo crítico sobre o livro:

“BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* São Paulo: ed. Quartier Latin, 2007. Caps. I, II, III e VII (pp. 15- 52 e 152- 173). ”

 **1.Introdução**

Ricardo Alves Bento, Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, faz, na referida obra, um estudo detalhado do princípio da presunção de inocência como um verdadeiro limite à atuação do Estado em face dos particulares. Para isso, o autor, nos três primeiros capítulos do livro (“Introdução”, “Evolução da Presunção de Inocência” e “Evolução Histórica da Presunção de Inocência’, respectivamente), traça o caminho percorrido pelo princípio da presunção de inocência desde a Idade Média até os dias de hoje e, no sétimo capítulo, “A Presunção de Inocência e as Prisões Cautelares”, o processualista chega ao ponto ápice de sua obra quando confronta o mencionado princípio com o instituto processual das prisões provisórias, espécie do gênero prisões cautelares.

 **2. Panorama Geral do Princípio da Presunção de Inocência**

O autor inicia sua obra ressaltando a dificuldade em conciliar, no âmbito do Direito Penal, o interesse do Estado em reprimir as práticas delitivas (pretensão punitiva do Estado) e o interesse do acusado em ter sua inocência reconhecida e sua liberdade preservada. A busca por esta conciliação mostra-se especialmente necessária no contexto brasileiro, uma vez que, apesar de nossa constituição declarar em seu art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, prisões provisórias têm sido decretadas, muitas vezes, em função da gravidade do crime ou na possibilidade de que o suspeito volte a delinquir. Fica evidente, nessas situações, que, ao invés de se presumir a inocência do acusado, presume-se de antemão que ele é culpado, o que implica em uma antecipação de pena sem qualquer observância do devido processo legal.

Tal situação, como bem destaca o processualista, é aberrante e viola não só o preceito constitucional da presunção de inocência como também o próprio instituo das prisões cautelares, já que este existe não para antecipar a condenação do acusado, mas sim para ser utilizado excepcionalmente, quando identificados a probabilidade da existência de um direito material infringido (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora*.

Diante disso, o autor constata que “a pretensão punitiva deve observar critérios de cunho constitucionais, para que não se obtenha, através de investigações policiais ou de condenações criminais, violações dos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro”[[1]](#footnote-1).

Um desses princípios basilares da República Federativa do Brasil é justamente o da presunção de inocência. Este é dotado, assim, de dupla natureza: a constitucional, na medida em que é uma garantia fundamental a qual ratifica o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que o acusado seja tratado como um sujeito de direitos e não mero objeto de incidência da lei penal; e a processual. Esta possui repercussões no campo probatório. Sendo assim, cabe a acusação o ônus de provar que o acusado é culpado e não a este ter que provar sua inocência. Não se trata, por conseguinte, de uma mera presunção de não culpabilidade, mas sim de uma presunção *iuris tantum* de inocência. Dessa forma, “o processo passa a ser um instrumento posto formalmente nas mãos do cidadão para assegurá-lo na defesa de seus direitos, quando esses fossem ameaçados ou efetivamente atingidos por atos, tanto do poder público, quanto de particulares”[[2]](#footnote-2).

**3. Desenvolvimento Histórico Da Presunção de Inocência**

Após esse primeiro contorno do conteúdo da presunção de inocência, Ricardo Alves descreve a evolução deste princípio, a qual, nas palavras do autor, “pode ser constatada pelo reconhecimento de vulnerabilidade do cidadão em face do dever estatal de exercício da pretensão punitiva”[[3]](#footnote-3).

O período em que vigorou a Inquisição foi marcado por processos arbitrários em que se concentravam, na mesma pessoa, as competências de investigar, acusar e julgar. Não havia qualquer possibilidade de contraditório e ampla defesa, inclusive, a acusação era secreta de modo que o acusado, somente tomava conhecimento dos fatos que lhe eram imputados no momento da condenação. Ademais, a prisão preventiva, baseada na disponibilidade do corpo do acusado como meio de obter confissão, era pressuposto ordinário da instrução no procedimento inquisitório e não um mecanismo excepcional como o é hoje[[4]](#footnote-4). Partia-se, nesse contexto, da presunção de culpabilidade do acusado, permitindo uma série de violações a sua dignidade e liberdade, como a utilização da tortura como um meio de obtenção de confissão.

Diante desse cenário de constantes violações dos direitos do acusado e da inexistência de um devido processo legal, constatou-se a necessidade de superação do processo penal inquisitório e da presunção de culpabilidade nele embutida. Dessa forma, no final do século XVIII, sob influência do pensamento iluminista, alguns teóricos, dentre eles, Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), começaram a promover a migração da presunção de culpabilidade para uma humanização dos procedimentos do processo penal, traduzidos no princípio do Devido Processo Legal.

“A um homem não se pode chamar de culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode negar-lhe a sua proteção pública, senão a partir do momento em que for decidido que ele violou os pactos por intermédio dos quais ela lhe foi concedida. Qual é, pois, o direito, se não o da força que dá potestas ao juiz para impor uma pena a um cidadão enquanto há dúvidas se é réu ou inocente? Não é novo esse dilema: ou o crime é certo ou incerto. Se certo, não convém que se lhe aplique outra pena diferente daquelas que se encontram previstas na lei, e é inútil a tortura porque inútil a confissão do réu; se for incerto, não se deve atormentar um inocente, pois ele é, segundo a lei, um homem cujos delitos não estão provados”. (BECCARIA. *Dos Delitos e das Penas*, p. 45 )[[5]](#footnote-5).

 Sendo assim, Ricardo Alves vê a origem histórica do princípio da presunção de inocência como uma derivação direta dos ditames do devido processo legal, dentre eles, a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal era visto no século XVIII como uma maneira de proteger o cidadão das arbitrariedades cometidas pelo Estado no processo penal. Nesse sentido, passou-se a justificar a existência da presunção de inocência como uma forma de “impedir que o cidadão seja submetido a qualquer situação que o equipare, ou o considere culpado”[[6]](#footnote-6).

 O princípio da presunção de inocência foi positivado pela primeira vez no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual surgiu para impedir novos abusos por parte do poder estatal. Ficou evidenciado, assim, que a presunção de culpabilidade fora rechaçada e que não havia mais espaço para arbitrariedades no processo penal, que passou a ser neutro, de modo que somente a lei poderia servir como fundamento de prisões e condenações. Inclusive, o referido artigo também trouxe, expressamente, a excepcionalidade das prisões provisórias, diferentemente do que ocorria na Idade Média. A Declaração Francesa estabeleceu ainda que o cidadão deveria ser tratado com dignidade durante todo o inquérito policial e no decurso do processo penal.

 A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, também teve importante papel na afirmação da presunção de inocência como um direito fundamental e como uma das faces do princípio da dignidade da pessoa humana. Este documento consagrou, em seu 11º artigo, o princípio da presunção de inocência, que, deste modo, ganhou repercussão universal, para além daquela já alcançada pela Declaração Francesa.

 Outro evento de extrema relevância para a consagração da dignidade humana como um preceito fundamental foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966. Este consagrou o devido processo legal ao outorgar ao acusado “o direito de ser informado sobre a natureza da infração, o mais breve possível, em uma língua conhecida, e de maneira detalhada, sobre a natureza e as razões da acusação formulada”[[7]](#footnote-7). O Pacto garantiu, assim, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, princípios estes indispensáveis ao devido processo legal e também à presunção de inocência segundo entendimento de Ricardo Alves.

 No que tange especificamente a situação brasileira, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 1992, teve extrema importância para que finalmente fosse sanada a grande dúvida que o art.5º, LVII, CF/88 gerava. Este dispositivo constitucional declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Devido a maneira pela qual foi redigido, por muito tempo, houve a dúvida se tal dispositivo proclamaria a presunção de inocência ou a presunção de não culpabilidade, a qual teria menor abrangência. Muitos entendiam que o referido inciso LVII somente declarava o momento a partir do qual alguém seria considerado culpado e não que o acusado seria considerado inocente desde que não provado o contrário. Com a assinatura do Pacto de São José, o qual assegurava expressamente a presunção de inocência, este passou a ter valor de preceito constitucional no ordenamento brasileiro. Dessa forma, a dúvida quanto a adoção pela Constituição Brasileira do princípio da presunção de inocência foi sanada, caindo por terra o argumento daqueles que defendiam a adoção do princípio da não culpabilidade no texto constitucional.

 **4. A presunção de inocência e as prisões cautelares**

 Após fazer essa análise histórica da presunção de inocência, Ricardo Alves passa alguns capítulos descrevendo de maneira bem simples e resumida a concepção desse princípio nas diversas constituições e legislações processuais de outros países, especialmente os europeus. O presente resumo crítico, entretanto, não tratará desses capítulos, uma vez que está limitado a análise de no máximo 50 páginas da obra. Devido a isso, partiremos para a análise do capítulo VII, no qual o autor desenvolve o tema principal da obra em análise, qual seja: a relação entre a presunção de inocência e o instituto das prisões cautelares.

 Ricardo Alves inicia o capítulo ressaltando a natureza cautelar da prisão provisória que, por conseguinte, somente deve ser utilizada excepcionalmente. Assim, os requisitos da medida cautelar devem, necessariamente, estar presentes nesta modalidade de prisão sem pena, não se confundindo, dessa forma, com uma punição antecipada. Nesse sentido, não haveria qualquer contradição ou exclusão mútua entre o instituto das prisões preventivas e o princípio da presunção de inocência, pois, quando se decreta essa prisão de natureza cautelar, não se está partindo do pressuposto de que o réu é culpado e que por isso já deve ser punido mesmo sem sentença condenatória. O que se busca com esse instituto não é punir o réu, mas sim proteger uma situação concreta.

 O problema que se constata no Brasil não é o instituto da prisão cautelar, mas sim seu mau uso. Este sim está em clara contradição com o princípio da presunção de inocência, na medida em que não é levado em consideração o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (pressupostos das medidas cautelares) mas sim fatores como a gravidade do delito ou aspectos da personalidade do acusado, o que representa uma gritante ofensa à presunção de inocência do réu no processo penal e uma antecipação da pena sem observância do devido processo legal.

 **5. Conclusão**

A obra *Presunção de inocência no Processo Penal* possui 207 páginas extremamente agradáveis de serem lidas, uma vez que o autor se utiliza de uma linguagem bastante objetiva e clara. Entretanto, com a devida vênia, tal objetividade, nos capítulos que tratam sobre a presunção de inocência nas constituições e legislações processuais mundiais (capítulos estes que não foram trabalhados no presente resumo crítico), acaba conduzindo a uma análise um tanto superficial que não condiz com o restante da obra.

A escolha temática do autor também é digna de elogios, na medida que, como o próprio autor deixa bem evidente em seu trabalho, o princípio da presunção de inocência possui extrema relevância até porque é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Ademais, este tema será sempre atual, permitindo que o livro se torne, de certa forma, uma obra atemporal. Inclusive, como evidência da relevância e atemporalidade deste tema, vale ressaltar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na qual a Corte máxima brasileira entendeu pela possibilidade de, após decisão de segunda instância, o réu iniciar o cumprimento provisório da pena aplicada enquanto aguarda o trânsito em julgado do processo.

 Sendo assim, trata-se de uma leitura, além de agradável, bastante recomendável para aqueles que buscam uma análise mais detalhada de um dos princípios basilares, não só do processo penal, como também da própria Constituição Federal.

1. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 18. [↑](#footnote-ref-1)
2. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 11 -12. [↑](#footnote-ref-2)
3. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 18. [↑](#footnote-ref-3)
4. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 164. [↑](#footnote-ref-4)
5. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 34. [↑](#footnote-ref-5)
6. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 36. [↑](#footnote-ref-6)
7. BENTO, Ricardo Alves. *Presunção de Inocência no Processo Penal.* Ed. Quartier Latin. São Paulo, 2007, p. 44. [↑](#footnote-ref-7)